

N.F. N° - 210727.0089/15-7

NOTIFICADO - ESTILO FB MODAS LTDA. - ME

NOTIFICANTE - MARIA DO SOCORRO FREITAS MARIANO

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.09.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0156-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. POS UTILIZADO POR ESTABELECIMENTO DIVERSO DO TITULAR. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EQUIPAMENTO NÃO INTEGRADO AO ECF. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatada a utilização de equipamento de POS (Point of Sale) pertencente a terceiro, ainda que do mesmo grupo societário, sem integração ao ECF e em desconformidade com o art. 202 do RICMS/BA, caracteriza-se infração de natureza acessória, sujeita à penalidade prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei de nº 7.014/96. A utilização de meio de pagamento vinculado a outro CNPJ compromete a rastreabilidade fiscal e a segregação das operações, princípios basilares da apuração tributária. A ausência de apuração de ICMS devido não descharacteriza a infração. Inexistindo vícios formais e estando presentes os elementos de materialidade e autoria, impõe-se a manutenção integral do lançamento. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 26/11/2015, exige da Notificada **multa no valor histórico de R\$ 27.600,00**, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **60.05.02**: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado. Refere-se a (2) duas ocorrências fiscais.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei de nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: **art. 42, inciso XXII** da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória a Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Em data, hora e local acima indicados, no exercício das nossas funções fiscalizadoras, constatamos as seguintes irregularidades: POS pertencentes e autorizado pelas administradoras de cartões ao estabelecimento Estilo LS Modas Ltda, com IE de nº 125.896.838 sendo utilizado por este estabelecimento notificado. Para surtir os efeitos legais anexamos documentos comprobatórios como prova material da infração. Termo de Apreensão de nº. 210.727.005/15, Nota Fiscal do Talão D1, Extratos dos POS Redy Copy da empresa notificada e da autorizada pelo cartão e cópia dos códigos de barra dos POS.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 210727.0089/15-7, devidamente assinada pela **Agente de Tributos Estaduais** (fls. 01 e 02); o Termo de Apreensão e Ocorrências devidamente assinado pela Notificada (fl. 06), datado de 26/11/2015; 02 cupons Fiscais (fl. 09) constando o CNPJ 21.467.512/0001-32 (Empresa Estilo LS Modas Ltda - ME) emitidos na data de 26/11/2015.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos à folha 17 a 21, protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND na data de 28/12/2015 (fl. 15).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa no tópico “Da Notificação Fiscal”, onde **alegou** que a simples leitura da Notificação Fiscal permitia identificar que a autuação baseou-se exclusivamente na utilização de máquina de cartão de crédito (POS) vinculada à empresa “Estilo LS Modas Ltda.”, com IE nº 125.896.838, sendo esse equipamento utilizado no estabelecimento da ora Notificada.

Afirmou que a autuação foi enquadrada no art. 202, caput, e parágrafos 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS/BA, com imposição de multa com base no inciso XXII do art. 42 da Lei de nº 7.014/96, resultando na aplicação de penalidade no valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais).

Sustentou que a penalidade aplicada se mostrava excessiva e desproporcional, contrariando os dispositivos legais e regulamentares pertinentes, especialmente porque os fatos descritos na Notificação não se enquadrariam no dispositivo legal invocado.

Asseverou que, nos termos do art. 202 do RICMS/BA, a obrigatoriedade de uso de ECF se relaciona às vendas ao varejo em estabelecimentos contribuintes, sendo que, no caso concreto, a Notificada era microempresa recém-constituída em julho de 2015, com apenas quatro meses de atividade na data da autuação e com receita bruta anual significativamente inferior ao limite de R\$ 100.000,00 previsto na norma.

Ressaltou que, mesmo em hipótese de eventual superação do limite anual, a exigência de uso do ECF só se tornaria obrigatória a partir de 1º de março do ano subsequente, conforme previsto no § 4º do mesmo artigo 202 do RICMS/BA.

Apontou o equívoco no enquadramento legal e na imposição da multa, reiterando que a penalidade adequada, se cabível, seria a do inciso XXII do art. 42 da Lei de nº 7.014/96, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), por descumprimento de obrigação acessória sem previsão específica.

Destacou que a autuação não indicava qualquer descumprimento de obrigação principal ou indício de sonegação, tampouco apontava qualquer irregularidade de natureza formal ou material nos recolhimentos tributários, e argumentou ainda que tanto a empresa “Estilo LS Modas Ltda.” quanto a Notificada compartilhavam o mesmo quadro societário e desenvolviam a mesma atividade econômica, sem que houvesse qualquer menção a fraude, simulação ou dolo que justificasse a imputação ou a majoração da penalidade aplicada.

Afirmou que não foi sequer quantificado qualquer tributo eventualmente devido, o que reforçaria o caráter exclusivamente acessório da infração, sendo desarrazoada a imposição de penalidade no valor elevado que constava na Notificação Fiscal.

Finalizou no tópico “Da Conclusão” onde requereu pela procedência da impugnação, pleiteando a retificação da autuação fiscal com a consequente redução da penalidade aplicada, nos termos da legislação vigente, por ser medida de justiça.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 26/11/2015, exige da Notificada **multa no valor histórico de R\$ 27.600,00**, em decorrência do cometimento da Infração (060.005.002) de **utilizar o Contribuinte** irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, **não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular** para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal no art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no **art. 42, inciso XXII**, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Na síntese da defesa, a Notificada alegou que a notificação decorre do uso de máquina de cartão (POS) vinculada à empresa Estilo LS Modas Ltda., com a qual compartilha o mesmo quadro societário. Sustentou que, por tratar-se de microempresa recém-constituída, com receita presumidamente inferior a R\$ 100.000,00, estaria dispensada do uso de ECF, conforme § 4º do art. 202 do RICMS/BA.

Aduziu que o enquadramento no art. 202 seria indevido, pois referido dispositivo trataria apenas da obrigatoriedade do ECF, e não da utilização de POS de terceiro. Argumentou também que a penalidade aplicada, no valor de R\$ 27.600,00, seria excessiva, uma vez que o inciso XXII do art. 42 da Lei nº 7.014/96 prevê multa unitária de R\$ 460,00 por infração acessória.

Por fim, destacou que não houve apuração de ICMS devido, nem qualquer indício de sonegação, fraude ou dolo, razão pela qual requereu a redução ou o cancelamento da multa imposta.

Entende esta Relatoria que a própria Notificada, ao admitir a utilização de equipamento de POS pertencente a outra empresa, com CNPJ distinto, mesmo que integrada ao mesmo grupo societário, reconhece a materialidade do fato gerador da infração. Tal prática revela conduta que compromete a individualização das operações comerciais e dificulta o rastreamento fiscal exigido pela legislação tributária.

Ainda que as empresas compartilhem sócios e atuem no mesmo ramo, **cada CNPJ está sujeito a obrigações fiscais próprias**. O uso de meio de pagamento vinculado a outro contribuinte — ainda que próximo fisicamente ou pertencente ao mesmo grupo econômico — **viola os princípios da rastreabilidade e da segregação contábil**, pilares para a verificação de receitas e para a adequada apuração tributária.

Dessa forma, os argumentos trazidos pela Notificada, embora relevantes para contextualização do caso, não afastam a infração apurada, tampouco demonstram a existência de equívoco ou excesso na lavratura do auto fiscal.

Constam nos autos elementos que corroboram a infração: **cupons fiscais emitidos em nome da Estilo LS Modas Ltda., extratos dos POS e Termo de Apreensão assinado pela própria Notificada**. A materialidade é robusta e a autoria encontra-se devidamente evidenciada.

No que se refere à alegada dispensa do uso de ECF, verifica-se que o § 4º do art. 202 do RICMS/BA **não autoriza o uso de POS de terceiros em nenhuma hipótese**, tratando-se tão somente de norma que regula a obrigatoriedade de uso do equipamento para microempresas. Assim, o ponto central da autuação não está na ausência de ECF, mas sim na **utilização indevida de equipamento vinculado a outro CNPJ**, o que compromete a fidedignidade dos registros fiscais do contribuinte.

A penalidade aplicada encontra respaldo no **inciso XXII do art. 42 da Lei de nº 7.014/96**, que prevê multa por descumprimento de obrigação acessória não contemplada com penalidade específica. O valor global decorre da multiplicação do valor unitário da penalidade pelas ocorrências apuradas. **Não há, nos autos, comprovação de erro de quantificação, excesso ou desproporcionalidade**, tampouco impugnação objetiva quanto ao número de infrações ou metodologia de cálculo.

Ressalte-se ainda que, embora não tenha sido apurado ICMS devido, trata-se de **infração de natureza acessória**, cuja caracterização **prescinde da existência de crédito tributário principal constituído**.

Diante do exposto, **voto** pela **PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL**, **mantendo-se integralmente a autuação**, por estarem presentes a **materialidade, a tipicidade e a autoria**, bem como os pressupostos legais e formais do lançamento. Quanto a multa, ajusta-se, conforme disposto no sistema, a tipificação da multa para o art. 42, inciso XIII-A, alínea ‘c’, da Lei nº 7.014/96, em substituição ao art. 42, inciso XXII, consignado na Notificação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal de nº **210727.0089/15-7**, lavrada contra **ESTILO FB MODAS LTDA - ME**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 27.600,00**, prevista no XIII-A, letra “c” do art. 42 da Lei de nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei de nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR